

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 363 de 1999

Altera o § 4º do art. 54 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer tamanho de letra nas cláusulas restritivas de contratos de adesão.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 363, de 1999, a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 4º do art. 54 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54

.....

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas em letra de tamanho superior ao restante do texto, equivalente até ao corpo 14, e não inferior ao tamanho 12, de modo que se destaque do restante do texto, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o substitutivo proposto ao determinar que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas em letra de tamanho superior ao já estipulado no parágrafo §3º do mesmo artigo, de modo que se destaque do restante do texto.

Tal proposição, além de permitir ao consumidor a imediata e fácil compreensão, manterá a correlação harmônica entre as regras dispostas no art. 53, que disciplinam o contrato de adesão.

Sem perder a essência desejada pelo autor e relator, o substitutivo proposto assegura uma forma mais adequada para assegurar o respeito aos consumidores.

Sala da Comissão, de maio de 2011.

César Halum
Deputado Federal – PPS/TO